

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO :- 1949

ASSUNTO :- Projeto de lei nº 109

109

INICIATIVA :- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO :- Ratifica o convênio anexo celebrado entre o Governo do Estado e os Municípios, em que o de Cachoeiro de Itapemirim foi parte por autorização do Poder Legislativo, convejo esse celebrado em 21 de janeiro de 1949 na cidade de Vitória, Capital do Estado.

AUTUAÇÃO

Mos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e nove, autuo o documento de folhas dois (2) e demais documentos que se seguem.

Nildon Garcia
Secretário



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPÉMIRIM

OFICIO N. _____

ANEXOS _____

PROJETO DE LEI Nº 47

Nº 109

Art. 1º - Fica ratificado o convênio anexo celebrado entre o Governo do Estado e os Municípios, em que o de Cachoeiro de Itapemirim foi parte por autorização do Poder Legislativo, convênio êsse celebrado em 21 de janeiro de 1949 na cidade de Vitoria, capital do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 1949.

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo foi autorizado, pela Câmara, a tomar parte no convênio que se realizou em Vitoria e foi ali aprovado por todos os Municípios e o Governo do Estado.

Em anexo é remetido o Convênio que já é de conhecimento da Câmara.

O Estado já o aprovou pela Lei 263 de 20 de outubro do corrente ano.

Alguns Municípios também já o aprovaram.

Chegou a vez de Cachoeiro de Itapemirim submeter o ato à apreciação dessa egrégia Câmara.

As vantagens do convênio ressaltam da leitura da peça que acompanha o presente projeto de lei.

O Governo Estadual está aguardando o pronunciamento do Governo Municipal a fim de tomar as providências necessárias aos compromissos assumidos naquele documento.

Dai o ato que esperamos merecer aprovação da Câmara para os devidos fins.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 1949.

A Comissão de Justiça

Em 13-9-50

Alougeu
Presidente

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

PARTECH

Impossível qualquer apreciação do Projeto 109, visto que não se encontra o mesmo, acompanhado de Cópia do Convênio, a que faz referencia.

S.C. abril de 1951

Floribelo Neves

Floribelo Neves- C.J

Enoch Moreira de Foz

Foz de Iguaçu

Solicitar ao poder executivo copia referente ao Convênio, caso não tenha solicitado ao governador do Estado

17/4/51

Freize's

CM-79/51

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de abril de 1951

Exmo. Sr.
Nello Vola Borelli
D.D. Prefeito Municipal

N e s t a

O Sr. Prefeito da passada administração enviou a esta Câmara um projeto de lei solicitando ratificação do convênio celebrado entre o Governo do Estado e os Municípios, em que o de Cachoeiro de Itapemirim foi parte, convênio esse celebrado em 21 de janeiro de 1949, na Capital do Estado.

Como o projeto faz referência em seu art. 1º ao convênio anexo, e não estando o mesmo apenso ao referido projeto, solicito, em atenção ao parecer da Comissão de Justiça desta Casa, que V. Excia. envie com a possível urgência, cópia do mesmo.

Outrossim, caso não exista no arquivo da Municipalidade dito convênio, esta Câmara apela para que V. Excia. o consiga com o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Atenciosas saudações.

Elias Moysés
Presidente da Câmara

a comissao de

juratice

2.8.51

Guapés

RECEBIDA

1953 3 de agosto 1951

Comissão de justiça

Nildomacini

SECRETARIA DA CÂMERA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer

Projeto 109

Tivemos o cuidado de apreciar o Convênio celebrado entre o Governo do Estado e os Municípios, pela representação de seus Chefes Executivos.

As medidas assentes, de ordem econômico-social, se cumpridas, trarão reais e recíprocos benefícios.

Não encontramos pontos anti-constitucionais, salvo melhor juízo.

Manifestando-nos, como membros da Comissão de Justiça, nada temos a opor, em relação á aprovação do Projeto 109.

S.C. 24 de agosto de 1951

Antônio José
Emilhausen de Frazee
Alvarado de Lima

*a comissão
de finanças*

4. 10. 51

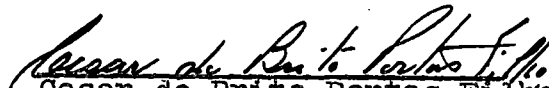
Frazee

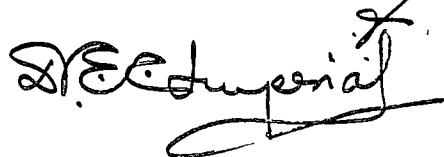
P A R E C E R

Comissão de Finanças

De acordo com o parecer da Comissão de Justiça, opinamos pela aprovação de Projeto, ratificando o Convenio.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1951


Cesar de Brito Portas Filho P.S.D.

 P.S.B.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 109

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

Em primeiro lugar desejo manifestar o seguinte: que o presente projeto sob nº 109, é de autoria do Poder Executivo, e provem do ano de 1949; solicitando aprovação do convênio celebrado em 21 de janeiro do referido ano na Capital do Estado.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo, S. Exa. Dr. Dulcino Monteiro de Castro esclarece as vantagens do convênio ressaltando de que o Governo Estadual está aguardando o pronunciamento do Governo Municipal, afim de tomar as providências necessárias aos compromissos assumidos naquele documento.

E tratando-se de um Convênio, em que todos os municípios compareceram e manifestaram as seus pontos de vista e assumindo compromissos reciprocos, conforme se depreende do texto do Convênio Intermunicipal de Assuntos Administrativo em sua clausula 40ª (quadragésima).

E, estabelecendo o projeto a data em que o mesmo entrará em vigor.

Sou de parecer favoravel ao projeto na forma que se encontra.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1951.

Ames Vaedings. P.T.B.

Aprovado em discussão
por unanimidade

Sala das sessões, 11 / 10 / 1951

Elias Menezes
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 11 / 10 / 1951

Elias Menezes
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

CM-253/51

1

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de outubro de 1951

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 109, aprovado em sessão ordinária realizada à 11 do corrente.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas Saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 109

Art. 1º - Fica ratificado o convênio anexo celebrado entre o Governo do Estado e os Municípios, em que o de Cachoeiro de Itapemirim foi parte por autorização do Poder Legislativo, convênio esse celebrado em 21 de janeiro de 1949 na cidade de Vitória, capital do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1951

Elias Moysés
Presidente da Câmara

CONVENÇÃO INTERMUNICIPAL
DE
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Realizada no período de 17
a 21 de janeiro de 1949, no Edi-
fício da Assembléia Legislativa
do Estado.

1949
VITÓRIA — ESPÍRITO SANTO
IMPrensa OFICIAL

O Governador do Estado do Espírito Santo e os Prefeitos dos Municípios componentes desta Unidade da Federação, abaixo assinados, observados os dispositivos do artigo 33, item V da Constituição do Estado, e do artigo 51, item I, e artigo 41, item XIV, da lei n. 65, de 30 de dezembro de 1947, (Lei de Organização Municipal) depois de comunicados os seus plenos poderes mediante documentos que, julgados bastantes, foram mandados arquivar na Secretaria de Estado do Governo, e

Considerando que o Decreto número 52, de 11 de setembro de 1948, ao convocar os Prefeitos Municipais para essa convenção, estabeleceu, como objetivo da reunião a discussão, no mesmo nível de igualdade e resguardados os princípios de autonomia política do Estado e dos Municípios assegurados pela Constituição Federal, de problemas administrativos de interesse comum às duas órbitas de governo;

Considerando que, para esse fim, os órgãos competentes do Estado e os representantes dos Governos Municipais ofereceram sugestões e indicações, de cujo estudo e discussão se chegou à conclusão de tornar-se necessário a fixação não somente de alguns princípios comuns aos interesses dos governos regional e locais, bem como de compromissos recíprocos, dos quais resulte a execução, pelas partes pactuantes, daquelas providências consideradas imprescindíveis ao desenvolvimento do Espírito Santo nos diversos setores de sua administração;

Considerando, por isso mesmo, a necessidade de melhor se articularem as duas órbitas de governo no sentido de estabelecer-se uma diretriz uniforme no encaminhamento de problemas cuja solução importa ao progresso coletivo e que, por sua natureza, constituem objeto de preocupação comum ao Estado e aos Municípios, reclamando, desta forma, cooperação e harmonia de vista no seu estudo, planejamento e execução;

Considerando, assim, a alta conveniência da coordenação dos propósitos administrativos no sentido de que, dentro das normas constitucionais vigentes, seja possível a realização de uma obra de mais ampla envergadura em benefício da coletividade capixaba, adotando-se um regime de cooperação que permita a convergência de esforços e a mesma direção de objetivos;

Considerando, finalmente, as responsabilidades advindas para o Estado e para os Municípios com as disposições da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, em particular no que diz respeito à discriminação de rendas, fazendo sentir-se, desta maneira, a necessidade de assegurar-se uma obra de sadio patriotismo em benefício das populações do Espírito Santo;

Decidiram firmar uma Convenção para os fins precípuos de fixar as medidas consideradas fundamentais para o desenvolvimento administrativo do Estado do Espírito Santo, e bem assim para assentar os princípios e compromissos recíprocos a serem assumidos, pelo que convieram em aceitar as cláusulas a seguir enumeradas:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais reconhecidos pelos governos pactuantes

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Governo Estadual e os Governos Municipais consideram a possibilidade de uma cooperação administrativa entre o Estado e os Municípios, e ainda entre estes - o Estado e os Municípios - e a União, no que diz respeito à produção, à educação e à saúde. No campo da produção, atendendo a que a falta de pessoal especializado e de aparelhagem não permitirá ao Município associar-se à União e ao Estado nos encargos de direção técnica e supervisão dos serviços de fomento na área municipal, caberá aos municípios prestar ajuda na manutenção dos depósitos de máquinas, ferramentas e sementes, e na manutenção dos operadores indispensáveis às máquinas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a execução do programa de fomento da produção, sob o regime de cooperação inter administrativa, serão observadas as seguintes normas:

- a) ficará o Estado dividido em zonas agrícolas abrangendo Municípios de idênticas condições ecológicas;
- b) cada distrito ou zona será dirigido por profissional de reconhecida competência, com as atribuições que a lei lhe venha a determinar;
- c) em cada Município será instalado um depósito de máquinas e sementes mantido pela Municipalidade;
- d) as máquinas e sementes serão fornecidas pelo Estado e distribuídas pelo depósito, mediante autorização do agrônomo chefe da zona;
- e) as máquinas serão fornecidas aos lavradores mediante médio aluguel que cubra as despesas de manutenção e amortização das mesmas;
- f) os operadores das máquinas serão servidores municipais nomeados pelo Prefeito após prova de capacidade atestada pelo funcionário a que se refere a letra b);
- g) a venda de sementes selecionadas, inseticidas, adubos, ferramentas, etc., será feita pelo depósito, a preços suficientes à sua manutenção;
- h) do aluguel da máquina a parte referente à amortização desta será recolhida em conta especial a estabelecimento de crédito, e destina-se à substituição do material, na medida das necessidades

CLÁUSULA TERCEIRA

No que concerne à educação, para que melhor sejam atendidos os interesses comuns ao Estado e aos Municípios, serão adotados as seguintes normas para a cooperação interadministrativa entre os respectivos Governos;

- a) o Município não localizará escola onde já existe outra estadual, municipal ou particular, abrangendo um raio de 3 (três) quilômetros, salvo se a população escolar for superior a 50 (cinquenta) crianças, de 7 a 12 anos;
- b) nas escolas municipais serão adotados os mesmos programas, métodos e horários estabelecidos para as escolas estaduais;
- c) as escolas municipais serão fiscalizadas pelos Inspectores Estaduais de Ensino que fornecerão ao Prefeito Municipal uma cópia do relatório que organizarem;
- d) o Estado, sempre que possível, fornecerá instalações e mobiliário às escolas municipais.

CLÁUSULA QUARTA

No setor da Saúde Pública, serão observadas, por parte das Prefeituras Municipais, as normas seguintes:

- a) criação e ampliação dos serviços de água e esgotos nos maiores centros urbanos ou municipais;
- b) exigência de construção de fossas sanitárias nas localidades de menor importância;
- c) manutenção de uma perfeita higiene nos logradouros públicos, evitando-se focos de endemias, mediante a remoção dos detritos e a drenagem das águas pluviais;
- d) ampliação da área calçada das cidades e vilas;
- e) estabelecimento, no Código de Posturas, das condições mínimas de higiene que deverão obedecer as casas de uso coletivo, quer sejam de diversão ou de comércio.

Poderão ainda as Prefeituras promover e incentivar a organização de assistência social, criando clínicas gratuitas com o concurso do Departamento Estadual de Saúde, instituindo serviço médico itinerante, também gratuito, que funcione em dias certos e determinados, em postos instalados nas sedes de distrito que não disponha de médico residente.

CLÁUSULA QUINTA

O Município não pode custear o serviço de assistência e fomento à produção agrícola e pecuária, quer pelo seu elevado dispêndio, quer ainda pela existência de órgãos próprios federais e estaduais. E' reconhecida, todavia, a conveniência de os Municípios, sempre que o desejarem, entrarem em acôrdo com os serviços já existentes, contribuindo, com os meios de que dispuseram e estabelecendo as condições de seu emprêgo, para a execução única e uniforme dos trabalhos de assistência e fomento da produção agrícola e pecuária.

CLÁUSULA SEXTA

A assistência técnica do Estado ao Município, em qualquer caso, e ressalvadas as excessões que estiverem previstas neste instrumento, somente, deve ser executada quando por êste solicitada. Esta assistência será realizada por intermédio dos órgãos competentes do Estado, correndo por conta do Município as despesas de viagem e estada de técnicos e auxiliares destacados para o fim que tiverem em vista.

CLÁUSULA SÉTIMA

Considera-se agrupamento de Município a reunião de dois ou mais Municípios para a execução de serviços públicos locais de comum interêsse. Reconhecem-se como as mais adequadas à execução dos referidos serviços as seguintes normas:

- a) a indústria elétrica será organizada em regime de sociedade anônima, por meio de ações comuns, subscritas pelos Municípios interessados e, facultativamente, pelo Estado e por pessoas naturais e jurídicas; onde e quando necessário serão encampadas as empresas existentes;
- b) a construção e conservação de estradas de rodagem será objeto de acôrdo especial entre os Municípios interessados;
- c) os serviços de abastecimento d'agua e esgotos poderão ser explorados pelo regime de sociedade e anônima, da qual participarão os Municípios interessados e, facultativamente, pessoas naturais e jurídicas e o Estado.

CLÁUSULA OITAVA

E' reconhecido que a discriminação tributária da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 melhorou a situação financeira do Município, mas, infelizmente, ainda não satisfaz às suas necessidades prementes. Para que possam remediar-se os males que assolam os Municípios espírito-santenses, torna-se indispensável maior contribuição financeira.

CLÁUSULA NONA

Entendem o Governo Estadual e os Governos Municipais que devem definir-se como benefícios de ordem rural aquêles que correspondem às necessidades do campo, compreendendo-se como tais o amanho da terra, o fomento da produção, a saúde, a educação, o saneamento, a construção e conservação de estradas de rodagem, a execução de obras para conforto e diversões sadias das populações rurícolas, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA

Reconhecem os Governos pactuantes constituir elemento fundamental ao progresso do Espírito Santo a elevação da capacidade econômica dos Municípios, sugerindo, neste sentido, que:

- a) Estado e Municípios conjuguem esforços a fim de serem estabelecidas amplas facilidades para o desenvolvimento de indústrias, procurando, através de um perfeito e constante serviço de propaganda e divulgação das condições de que os Municípios dispõem para êste objetivo, atrair capitais de outras zonas ou Estados;

b) Estado e Municípios conjugam esforços no sentido de maior desenvolvimento das explorações agropecuárias já existentes ou que venham a organizar-se em zonas que possuam condições ideais, mediante o fornecimento de toda sorte de facilidade às pessoas, firmas ou organizações que pretendem dedicar-se a este ramo de atividade humana;

c) Estado e Municípios conjuguem esforços no sentido do estabelecimento de campos de experimentação e fazendas de sementes em que os interessados possam colher ensinamentos úteis e sentirem ao vivo o interesse econômico que tais explorações oferecem;

d) que esses mesmos esforços sejam empregados no sentido da criação de toda sorte de facilidades para a aquisição de terras, materiais de construção, etc., de maneira a que o homem se sinta atraído pela vida rural;

e) seja encarada a exploração rural como meio de desenvolvimento econômico, e não como fonte de rendas públicas;

f) proporcionem-se ao homem rural motivos para sentir-se confortavelmente no meio em que vive, procurando, por todas as formas possíveis tornar o ambiente rural de constante atração;

g) Estado e Municípios estimulem, ou mesmo criem, em cooperação, organizações de armazéns gerais, de maneira a que os lavradores possam dispor de meios de financiamento de seus produtos, evitando-se assim que esses produtos sejam vendidos quando, pela sua afluência nos mercados, não estejam logrando preços compensadores;

h) Estado e Municípios estimulam a formação de cooperativas de produção, procurando congregar em seus quadros o maior número de lavradores e criadores, se não for possível a totalidade deles;

i) Estado e Municípios organizem uma sociedade anônima, ou facilitem a criação de associações rurais, para o fim de explorar uma companhia comercial com a finalidade especial de expansão da produção rural e também a de adquirir diretamente a lavradores ou às cooperativas, pelos melhores preços do mercado, os produtos agrícolas e pecuários, ainda mesmo que de ínfima produção, meio seguro de se desenvolver o interesse por determinadas explorações. Essa companhia terá, também, a finalidade de adquirir, nos centros produtores, em alta escala e pelos preços mais baixos possíveis, ferramentas agrícolas e outros artigos de consumo das populações rurais, a fim de garantir a essas populações a aquisição de tais artigos a preços mais convenientes;

j) Estado e Municípios mantenham um serviço permanente de propaganda e divulgação das condições que possam oferecer para o desenvolvimento da indústria, do comércio e da agricultura, com a realização periódica de exposições e feiras.

CAPÍTULO II

Compromissos recíprocos dos Governos pactuantes

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Governo do Estado e os Governos Municipais acordam em considerar do mais alto interesse para a boa marcha da administração pública, na execução dos diversos serviços de benefício coletivo, a prática da cooperação interadministrativa. Para maior eficiência da execução dos serviços municipais que atuem nos campos de interesse comum, a cooperação entre o Estado e os Municípios se processará nas seguintes bases:

a) aplicação de parte do produto das contribuições de melhoria que venham a ser estabelecidas por lei;

b) inclusão, nos orçamentos do Estado, de verbas destinadas a auxiliar os Municípios na execução de obras ou serviços, com o fim específico e na medida da participação que o Estado puder ter;

c) subscrição, pelo Estado, de cotas de capitais em organizações em forma de sociedade anônima que se criem para a construção e exploração de serviços, especialmente os de força e luz, abastecimento d'água, meios de comunicação e exploração de riquezas naturais;

d) empréstimo do Estado aos Municípios, a prazo longo e juros baixos, ou o endosso do Estado em operações de crédito que os Municípios venham a realizar para emprêgo em serviços de utilidade pública, mediante condições que forem ajustadas para cada caso particular;

e) atribuição aos Municípios de rendas ou cotas de rendas arrecadadas pelo Estado, nos Municípios, de acôrdo com a Lei que instituir tal regime;

f) financiamento para aquisição de máquinas e aparelhamentos necessários à execução ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública;

g) transferência ao Município de bens do Estado para o emprêgo em serviços de utilidade pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Estado, dentro de suas possibilidades orçamentárias, se obriga, quando solicitado, a prestar assistência técnica aos Municípios, no que concerne à execução das normas financeiras, enviando a cada Prefeitura signatária, um técnico especializado do Departamento das Municipalidades, o qual deverá apresentar ao Prefeito um relatório sôbre:

a) a gestão financeira, dando informações sôbros lançamentos, arrecadação e balancetes, quanto à receita, e sôbre as autorizações, processamentos, formalidades, realizações e balancetes, quanto à despesa;

b) a gestão patrimonial prestando informes sôbre almoxarifado, bens, dívida ativa e conta de terceiros, quando ao Ativo, e esclarecendo a situação de Restos a Pagar, Depósitos, Exercícios Findos, Dívida Consolidada e Diversos, quanto ao Passivo;

c) a escrituração, dando notícias sôbre o estado dos livros e da escrita;

d) o arquivo, informando quanto à sua mecanografia e guarda.

Além disso, quando se fizer necessário, poderá o Departamento, mediante solicitação do Prefeito, enviar funcionário à Prefeitura para:

a) levantar o balanço patrimonial do Município;

b) organizar ou manifestar-se sôbre a proposta orçamentária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Para facilidade da assistência solicitada na cláusula anterior, os Municípios devem enviar ao referido Departamento das Municipalidades:

1 - mensalmente:

balancetes da Receita e da Despesa referentes ao mês anterior;

2 - anualmente:

até o mês de fevereiro, o Balanço Patrimonial do Município, relativo ao exercício anterior, e o orçamento para o exercício do ano em que fôr remetido;

3 - após a sanção, cópia das leis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Concordam os governos pactuantes na impossibilidade de uma padronização geral de vencimentos do funcionalismo municipal, dada a diversidade de condições econômico-financeiras de cada Município. Todavia, reconhecendo a necessidade de uma sistematização, as Prefeituras Municipais pugnarão sempre pela organização do quadro e pela fixação dos vencimentos de seus funcionários, tanto quanto possível de acôrdo com a orientação constante da circular n. 37/44, de 6 de setembro de 1944, do Departamento das Municipalidades, adotada pelo Decreto-lei de todos os Municípios do Estado. O Estado se obrigara a prestar assistência gratuita às Prefeituras, quando solicitado, e, em matéria de pessoal, respondendo, por intermédio do Departamento das Municipalidades, às consultas que lhe forem formuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

No que diz respeito à rede rodoviária, o Governo Estadual e os Governos Municipais se comprometem a:

1 - Quanto aos Municípios:

- a) darem uma organização mais técnica aos seus serviços rodoviários, nos termos preceituados na lei federal n. 302, de 13 de julho de 1948;
- b) organizarem e aprovarem seus planos rodoviários;
- c) adotarem as condições técnicas recomendadas pelos órgãos competentes do Estado;
- d) darem execução sistemática a esse plano rodoviário mediante programas anuais de trabalho, como previsto pela lei já citada;
- e) procurarem na medida de suas possibilidades mecanizar seus serviços de conservação;
- f) destinarem a estradas, em seus orçamentos, os maiores recursos de que puderem dispor, a fim de acelerar a remodelação das redes existentes;

2 - Quanto ao Estado:

- a) prestar toda assistência técnica que puder dispensar ao Município;
- b) destinar sempre os maiores recursos possíveis à rodoviação do Estado, acelerar a readaptação e melhoria da rede existente e a execução das estradas já incluídas em seu plano, e bem assim estudar e realizar a ampliação dêste;
- c) criar, nos Municípios que não possuem meios para a aquisição de moto-niveladoras, um serviço estadual aparelhado com um conjunto de máquinas, a juízo do Depart. de Estradas de Rodagem, devendo para esse fim agrupar-se os Municípios em zona, tendo por sede o lugar acessível e que seja o centro geométrico ou econômico do sistema a ser criado;
- d) criar também, nos seus troncos rodoviários, uma constelação de postos de moto-mecanização para atender às necessidades das estradas estaduais;
- e) assistir, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem, os Municípios que possuem máquinas próprias, na impossibilidade do uso dessas máquinas por imprevista eventualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Reconhecem os governos pactuantes a impossibilidade de poder o Município organizar ou criar campos de demonstração ou experiência, cabendo ao Estado promover os meios para instituí-los. Deverá, neste sentido, o serviço de fomento agrícola do Estado, de acordo com o convênio que mantém com o Governo Federal, ampliar, disseminando-os em todos os Municípios, os campos de demonstração agrícola.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O Estado criará, no sul, um Horto Florestal para distribuição aos lavradores de mudas destinadas ao reflorestamento em geral ou a formação do "Sheterbelt" em propriedades, com a finalidade de impedir a erosão e o transporte eólico das areias, o que está tornando sáfaros os nossos campos de cultura, e instituirá, igualmente, prêmios aos lavradores que reflorestarem áreas de suas propriedades, variando o valor desses prêmios com as dimensões da superfície reflorestada. Promoverá ainda o Estado legislação própria para pôr um paradeiros às queimadas que se fazem no interior desordenada e impiedosamente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Visando ao propósito de desenvolver a criação de gado, e igualmente, de transformar a criação extensiva em intensiva, o Estado manterá plantéis e reprodutores para cessão a criadores ou a pequenos criadores, devendo ainda, tanto quanto possível promover junto ao Ministério da Agricultura a instalação de postos de inseminação artificial. Ficará a cargo do Fomento Animal a instituição de silos e outras medidas necessárias a estimular a transformação da criação extensiva em intensiva.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O Governo do Estado deverá conseguir de um estabelecimento de crédito existente ou a organizar-se, sob garantia de produtos, a preços pre-estabelecidos, com juros módicos e prazos nunca inferior a quatro anos, empréstimos aos lavradores como financiamento ao fomento da produção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

O Estado e os Municípios, e se necessário, ouvidos os órgãos competentes igualmente interessados, estudarão um plano, através de acordo específico entre a Secretaria de Agricultura do Estado e cada Município, para o fim de promover-se a:

- a) restauração dos 260.000.000 de pés de café existentes, adaptando-os á técnica moderna, a fim de possibilitar a produção de café tipo fina e dar ao cafeeiro vida mais longa e maior produção;
- b) auxiliar a construção de terreiros e lavadores apropriados, bem como instalação de despoldadores;
- c) fomentar os novos plantios adaptando-os de curva de nível, sombreamento, etc.
- d) distribuição de sementes selecionadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os Governos Municipais aplicarão em serviços sociais aqueles recursos que forem determinados por lei municipal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Tendo em vista que o dispositivo da Constituição Federal (§ 4º, art. 15) apenas comprometeu, para emprêgo em benefícios de ordem rural, parte da cota de imposto sobre a renda distribuída ao Município, acordam os Governos pactuantes que a parte restante deverá ser aplicada sem prévia determinação, atendendo as necessidades gerais da administração e particularidades de cada Município, onde mais se fizer sentir o interesse público de sua utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os Prefeitos signatários se propõem a envidar esforços no sentido de criar e manter serviços municipais nas vilas e nas sedes dos sub-Distritos existentes e que venham a existir no seu Município com a incumbência de fiscalizar a arrecadação municipal, auxiliar a fiscalização estadual e prestar assistência social e técnica, bem como proporcionar diversões ao trabalhador do campo, formando um centro de interesse na zona rural, e concorrendo para a fixação do homem ao meio.

O Governo Estadual se propõe a assistir, dentro de suas possibilidades, aos centros distritais e subdistritais que satisfizerem o requisito que a Lei Estadual estabelecer e se prontifica a pleitear auxílio para os mesmos junto ao Governo Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

O Governo Estadual e os Governos Municipais se comprometem a promover a criação, em cada Município, de uma "Caixa Municipal de Crédito Rural", com a finalidade de proporcionar assistência financeira aos agricultores e criadores do Município, observando-se na sua constituição o seguinte:

- a) a "Caixa Municipal de Crédito Rural" será uma entidade de natureza autárquica, dirigida por um Conselho Administrativo, auxiliado por uma Diretoria Executiva;
- b) o Conselho de Administração presidido pelo Prefeito Municipal, será constituído: 1) do agrônomo estadual local, ou, em sua falta, de um funcionário estadual residente na sede municipal designado pelo Governador do Estado; 2) do chefe do serviço estadual de defesa animal sediado no Município; 3) de um representante de cada cooperativa municipal de produtores e criadores, designado pela respectiva diretoria; 4) de um representante do comércio e da indústria, residente na sede municipal, designado pelo Prefeito; 5) do coletor estadual da sede municipal; 6) do contador ou chefe do serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal.

c) A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, será constituída de três membros, escolhidos entre as pessoas de maior tirocínio em assuntos econômicos e financeiros, que não pertençam ao próprio Conselho.

d) Para a constituição dos fundos necessários às atividades da "Caixa Municipal de Crédito Rural", as partes pactuantes contribuirão:

1) o Estado:

I - Pleiteará da Assembléia Legislativa a inclusão no orçamento do Estado, anualmente, a partir do ano de 1950, de uma dotação equivalente a dez por cento do valor da taxa de fomento agrícola e industrial arrecadada no ano anterior, dotação essa que se destinará a auxílio às "Caixas Municipais de Créditos Rural" em partes iguais ao número de Caixas existentes;

II - Criará uma taxa cuja renda será distribuída, em partes iguais, a título de auxílio as "Caixas Municipais de Crédito Rural";

III - Outros auxílios, a critério do Governo Estadual.

2) cada Município:

I - Cinco por cento da cota recebida da União, com base na arrecadação do exercício anterior, nos termos do § 4º do art. 15 da Constituição Federal, a título de auxílio;

II - Outras fontes de renda a critério do Governo Municipal, igualmente sob a forma de auxílio.

e) constituirão outros recursos da Caixa Municipal de Crédito Rural:

1 - Os empréstimos contraídos pela Caixa;

2 - Os depósitos de terceiros;

3 - As subvenções e auxílios da União.

f) As Caixas Municipais de Crédito Rural é expressamente vedado conceder empréstimos ou efetuar adiantamentos de fundos aos Municípios e ao Estado sendo-lhes proibido bem assim, conceder empréstimos a pessoas que não sejam agricultores e criadores residentes no Município, assegurado que o produto das operações de crédito seja empregado, exclusivamente, no financiamento da produção, na aquisição de sementes, máquinas e instrumentos agrícolas e no custeio de instalações necessárias a melhorar e ampliar a produção;

g) anualmente, na segunda quinzena de março, em dia fixado pelo Governo Estadual reunir-se-á na Capital do Estado o Congresso das Caixas Municipais de Crédito Rural ao que caberá estudar todas as questões de interesse da instituição, sugerir as modificações que se tornarem necessárias na legislação e regulamentação, bem assim baixar as resoluções necessárias à administração geral de todas elas;

h) a fim de que a estrutura e funcionamento das Caixas Municipais de Crédito Rural abedeçam a plano e a normas racionais e uniformes em todo o Estado, as partes pactuantes estão de pleno acordo em que, uma vez ratificados os presentes compromissos pelos respectivos poderes legislativos fique o Governo do Estado onvestido da atribuição privativa de baixar as leis e regulamentos necessários às referidas Caixas, respeitadas as bases estabelecidas neste Ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

O sistema escolar do Município deve atender, tanto quanto possível à Lei Orgânica de Ensino Primário, devendo os Governos pactuantes adotarem providências eficientes no sentido de melhorar a frequência escolar e combater o analfabetismo. Entre estas providências consideram-se indispensáveis as seguintes:

a) na zona urbana os governos estadual e municipal proporcionarão aos alunos pobres dentro de seus recursos possíveis, assistência econômica e médico-social;

b) na zona rural, os referidos governos envidarão os mesmos esforços do item a) e ainda promoverão a criação de duas ou mais escolas normais rurais, localizadas no norte e no sul do Estado,

com a finalidade de preparar seus professores, incluindo-se, no seu currículo, o ensino de práticas agrícolas, de criação de animais domésticos, de indústrias rurais, de educação sanitária e de educação econômica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

O Governo do Estado promoverá a criação e instalação de escolas artesanais ou profissionais propriamente ditas, sediadas no norte e no sul do Estado, e destinadas ao aperfeiçoamento profissional dos nossos trabalhos e conseqüente melhoria das suas condições de vida. Concordam os governos pactuantes em que para essa melhoria seja adotadas ainda as seguintes providências:

- a) combate às endemias, mediante a manutenção de serviços de saúde e educação sanitária;
- b) aumento progressivo de escolas rurais primárias;
- c) ampliação do plano de educação de adultos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Cada Município promoverá a criação de Caixas Escolares ou outras instituições de assistência aos estudantes pobres, com ação sobre todas as escolas existentes no Município, quer sejam federais, estaduais ou municipais, auxiliando-as dentro dos recursos previstos no art. 169 da Constituição Federal. Essas Caixas Escolares não terão subordinação a qualquer departamento ou serviço público estadual, sem prejuízo, todavia, de contribuições do Estado ou de particulares para sua manutenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O Governo do Estado consignará, em seus orçamentos anuais verba destinada ao pagamento de matrículas gratuitas, em estabelecimentos de ensino secundário, a alunos reconhecidamente pobres de todos os Municípios do Estado com exceção dos de Vitória e Cachoeiro de Itapemirim onde existem estabelecimentos oficiais de grau secundário. Nos Municípios onde funcionem ginásios ou colégios, como Alegre, Colatina, São José do Calçado, Castelo, Guagui, Mimoso e Muqui, as matrículas serão concedidas apenas para o externato em número de 15 (quinze) para cada Município. Nos demais Municípios, as matrículas serão concedidas em internatos localizados dentro do território do Estado, por indicação do Prefeito, da seguinte maneira:

- a) cinco matrículas no mínimo para os municípios onde a arrecadação estadual ultrapassar \$ 600 000,00;
- b) três matrículas no mínimo, nos Municípios onde a arrecadação estadual ultrapassar o limite do número anterior;
- c) as matrículas serão concedidas a alunos que tenham alcançado classificação entre os cinco primeiros lugares da quarta série do grupo escolar ou escola isolada que frequentarem;
- d) em nenhum caso serão concedidas matrículas para o curso primário ou a aluno que não tenha a conclusão do primeiro grau;
- e) entende-se como reconhecidamente pobre o pai que, tendo um rendimento mensal inferior a \$ 1 000,00 (mil cruzeiros), possua mais de três filhos; em caso de igualdade de condições no vencimento ou salário será concedida a matrícula ao filho do chefe de família mais numerosa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Os governos pactuantes concordam em que os serviços de saúde competem exclusivamente ao Estado, sem prejuízo, todavia, da colaboração do Município, considerando-se necessidade imperiosa e premente desenvolver, no Estado, o serviço de assistência médico-social, de modo que atenda ao extremo desconforto do homem rural. Observado um sistema de prioridades devidamente estudadas, será celebrado, isoladamente, convênio entre o Estado e cada Município ou grupos de Municípios, dando-se preferência àqueles Municípios que não tenham nenhum médico residente em seu território.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

A Campanha, a que se refere a cláusula anterior visará, em particular, assegurar o interesse de ambas as partes e o emprego regular das verbas concedidas. Na sua execução caberá ao Estado dirigir e fiscalizar bem como dela participar;

- a) pela orientação técnica através do Serviço de Assistência Médico-Social (S.A.M.S.);
- b) pelo suprimento regular dos postos, com medicamentos fabricados no Departamento de Saúde e os que existirem em estoque no almoxarifado;
- c) pelo fornecimento de impressos, representados por fichas clínicas, mapas de produção, blocos de receituário, livros de matrícula, assim como material necessário ao expediente do serviço;
- d) pela instalação dos postos com material necessário ao consultório médico;
- e) pela cessão das instalações dos postos de Higiene e de Pecuária, para que funcionem em horário diferente os serviços de assistência médica;
- f) pelo treinamento e especialização do pessoal técnico necessário.

O Município participará da campanha com a contribuição financeira que for livremente fixada no convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Os Municípios, isoladamente ou em grupos, promoverão acordos específicos com o Estado para a execução dos serviços de abastecimento d'água e esgotos, aceitando o amparo técnico e financeiro do Estado. Para esse fim, adotam-se as seguintes conclusões:

- a) os serviços d'água e esgotos das localidades de população superior a 1 000 (mil) habitantes constituem necessidade fundamental pela qual se preocupam os responsáveis pelo destino dos Municípios;
- b) as Prefeituras Municipais se comprometem a reservar uma parte substancial da cota anual que lhe couber do imposto sobre a renda, para fins exclusivos de abastecimento d'água das localidades em que for indicada a sua instalação;
- c) O Estado, na medida de seus recursos, se compromete a amparar técnica e financeiramente os empreendimentos que se efetuarem neste sentido, procurando, além disto, conseguir as melhores bases possíveis para o seu financiamento bancário, empenhando-se, para tal, partes das cotas dos Municípios do imposto sobre a renda e os lucros dos serviços funcionando, o Estado como fideiussor idôneo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Os Governos Municipais promoverão a padronização de todos os códigos de posturas dos Municípios, tendo por base o Regulamento Estadual de Saúde no capítulo referente à Saúde Pública, devendo receber sugestões do Departamento Estadual de Saúde relativamente ao ante-projeto que elaborarem. Para esse fim os Governos Municipais enviarão àquele Departamento os respectivos ante-projetos.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

O Governo do Estado e os Governos Municipais reconhecem a conveniência, para os altos interesses econômicos e sociais da coletividade capixaba, de serem reduzidas as condições mínimas para a constituição de novos Municípios estabelecidas no art. 3º § 3º da lei n. 65 de 30 de dezembro de 1947 (Lei de Organização Municipal), e sugerem que, neste sentido, a administração estadual, através de seus órgãos competentes e ouvidos os governos municipais, estude minuciosamente o assunto, submetendo-o, posteriormente, à apreciação da Assembléia Legislativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

As partes contratantes concordam em sugerir à Assembléa Legislativa a revisão do dispositivo da Lei de Organização Municipal que estabelece o limite máximo de despesa de pessoal e que não atende às necessidades da administração municipal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Concordam o Governo Estadual e os Governos Municipais em ser do mais elevado interesse para as municipalidades a unificação e a racionalização dos sistemas tributários e fiscal dos Municípios, estando de pleno acôrdo em que seja organizado um Código Tributário Municipal e um Código de Posturas Municipais que atendam às necessidades e interesses dos Municípios. Para tanto resolvem convocar uma Conferência de Técnicos em Assuntos Contábeis a Fazendários, observado o seguinte:

- a) a Conferência realizar-se-á na Capital do Estado, no mês de julho de 1949, competindo ao Governo do Estado fixar, em decreto o dia da inauguração dos respectivos trabalhos e providenciar local para instalação e funcionamento da Conferência; caberá ainda ao Governo do Estado baixar o regimento da Conferência e fazer presidir, por delegados seus, à reunião preliminar para a eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da Conferência;
- b) O Governo do Estado designará, com a maior urgência uma comissão de técnicos para organizar os ante-projetos de Código Tributário e de Posturas, dos quais enviará cópia aos Governos Municipais, para estudos, até 31 de maio de 1949;
- c) Os Governos Municipais que assim o entenderem poderão organizar substitutivos aos projetos, os quais farão presentes à Conferência para os devidos estudos;
- d) cada Município credenciará, para representá-lo, pessoas especializadas nos assuntos da Conferência, até o limite de três, as quais poderão ser estranhas ao quadro de servidores municipais;
- e) tôdas as despesas com a representação dos Municípios correrão por conta dos respectivos Governos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Os Governos pactuantes se comprometem a encaminhar, tão logo estejam concluídos os estudos necessários, aos respectivos poderes legislativos os projetos de lei, que se tornem indispensáveis à execução do estabelecido neste Convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Aos princípios e compromissos fixados neste Convênio poderão aderir, de futuro, os Municípios que não o fizerem neste documento, bem como os que vierem a ser criados, devendo, para tanto, a parte interessada providenciar, pela respectiva Câmara Municipal, a ratificação deste documento em lei municipal, a partir da qual se compreendem como extensivos ao Município aderente todos os princípios e compromissos aqui assumidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

O prazo de duração do presente Convênio será de 5 (cinco) anos, podendo ser revisto anuais. Fica marcado para janeiro de 1950 a realização do Segundo Congresso de Prefeitos Municipais, a reunir-se em Vitória, autorizando-se o Governo do Estado a baixar os atos convocatórios e a tomar as providências que se fizerem necessárias para a instalação dos trabalhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Os Governos Estadual e Municipais ao aceitarem o que neste instrumento se contém, promoverão a revisão de todos os convênios ou acordos entre si celebrados nas disposições que contrariarem o texto ou o espírito desta Convênio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

O Governos Estadual e os Governos Municipais envidarão todos os esforços para que este Convênio Intermunicipal de Assuntos Administrativos seja ratificado pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais.

E assim entendidos e vonvencionados, o Governador do Estado e os Prefeitos Municipais do Estado do Espírito Santo, reunidos nesta cidade de Vitória, no Palácio da Assembléia Legislativa, em sessão solene de encerramento dos trabalhos da Convenção Intermunicipal de Assuntos Administrativos, realizada aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, assinam o presente convênio, cujo original, em vinte e cinco folhas, sendo vinte e quatro datilografadas e uma com assinaturas autógrafas todas autênticadas, no verso, pelo Governador do Estado e pelo Prefeito do Município de Vitória, ficará arquivado na Secretaria de Estado do Governador.

Seguem-se abaixo as assinaturas.

CARLOS FERNANDO M. LINDENBERG - Governador do Estado
JAIR GIESTAS - Prefeito de Afonso Cláudio
EUCLIDES JACOUD JUNIOR - Prefeito de Alegre
NELSON DA COSTA MELO - Prefeito de Alfredo Chaves
CONEGO RAIMUNDO P. DE BARROS - Prefeito de Anchieta
LUIS TEODORO MUSSO - Prefeito de Aracruz
ODILON NUNES MILAGRES - Prefeito de Baixo Guandu
ADELINO COIMBRA - Prefeito de Barra de S. Francisco
DULCINO MONTEIRO DE CASTRO - Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim
JOAQUIM JOSE' VIEIRA - Prefeito de Cariacica
HENRIQUE NUNES GOUTINHO - Prefeito de Colatina
BENTO DAHER - Prefeito de Conceição da Barra
PAULO ANTONIO LORENZONI - Prefeito de Domingos Martins
DOMICIO FERREIRA MENDES - Prefeito de Espírito Santo
GETULIO DA COSTA MUNIZ - Prefeito de Fundão
FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR - Prefeito de Guaguaí
DURVAL CARVALHO - Prefeito de Guarapari
ANTONIO BARROSO GOMES - Prefeito de Ibirapu
DANILO MONTEIRO DE CASTRO - Prefeito de Iconha
JOAO DE OLIVEIRA CUNHA - Prefeito de Itaguaçu
AIRTON MORENO - Prefeito de Itapemirim
AUREO DE OLIVEIRA VIANA - Prefeito de Itapoama
JOSE' RAPOSO - Prefeito de Iúna
BENJAMIM ALVES DO GOUTO - Prefeito de Jabatê
MANUEL SALUSTIANA SOUZA - Prefeito de Linhares
CARLOS F. CORTES - Prefeito de Mimoso do Sul
ARGEMIRO JOSE' DA SILVA - Prefeito de Muniz Freire
DIRCEU CARDOSO - Prefeito de Muqui
FRANCISCO SCHWARZ - Prefeito de Santa Leopoldina
FREDERICO HENRIQUE PRETTI - Prefeito de Santa Teresa
ARISTIDES TEIXEIRA DE REZENDE - Prefeito de S. José do Calçado
OTOVARINO DUARTE SANTOS - Prefeito de São Mateus
ALVARO DE CASTRO MATOS - Prefeito de Vitória

DATA

4.03.50

DESTINO:

arquivo

NUMERO

050.49

CÓDIGO:

LPL-313/CM